SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122737 - SP (2026/0349315-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CARLA BARBOSA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 210 do RISTJ.

2. Defesa alega ilegalidade na dosimetria da pena pela não aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), sustentando confissão em interrogatório judicial sob contraditório; aponta contrariedade à orientação desta Corte, inclusive à nova redação da Súmula 545/STJ, afirma que o Tema 1.194/STJ não implica retroatividade indevida por declarar o alcance de norma preexistente, e requer a compensação integral da atenuante com a agravante da reincidência (art. 67 do CP).

3. Decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus*; entendimento do Tribunal de origem alinhado à orientação desta Corte.

II. Questão em discussão

4.Há duas questões em discussão: (i) saber se alteração jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado, inclusive quanto ao Tema 1.194/STJ e à Súmula 545/STJ, pode ser aplicada retroativamente em *habeas corpus* para rediscutir a dosimetria da pena; e (ii) saber se, na via eleita, é possível reconhecer a atenuante da confissão espontânea

Documento eletrônico VDA61170110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 3fd06dba-dde1-4e0f-9e63-b9655e635d76

e compensá-la integralmente com a agravante da reincidência, nos termos do art. 67 do CP.

III. Razões de decidir

5. Alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não retroage para autorizar, em *habeas corpus*, a revisão da dosimetria da pena.

6. Inexistência de ilegalidade flagrante apta a afastar o indeferimento liminar do *habeas corpus* (art. 210 do RISTJ), estando a decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Alteração jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado não se aplica retroativamente, em *habeas corpus*, para rediscutir a dosimetria da pena. 2. A ausência de ilegalidade flagrante mantém o indeferimento liminar do *habeas corpus*, nos termos do art. 210 do RISTJ.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 210; CP, art. 65, III, d; CP, art. 67; Súmula 545/STJ; STJ, Tema 1.194

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.052.147/SP, Quinta Turma, julgado em 27.05.2026, DJEN de 10.06.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 3fd06dba-dde1-4e0f-9e63-b9655e635d76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122737 - SP (2026/0349315-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CARLA BARBOSA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 210 do RISTJ.

2. Defesa alega ilegalidade na dosimetria da pena pela não aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), sustentando confissão em interrogatório judicial sob contraditório; aponta contrariedade à orientação desta Corte, inclusive à nova redação da Súmula 545/STJ, afirma que o Tema 1.194/STJ não implica retroatividade indevida por declarar o alcance de norma preexistente, e requer a compensação integral da atenuante com a agravante da reincidência (art. 67 do CP).

3. Decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus*; entendimento do Tribunal de origem alinhado à orientação desta Corte.

II. Questão em discussão

4.Há duas questões em discussão: (i) saber se alteração jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado, inclusive quanto ao Tema 1.194/STJ e à Súmula 545/STJ, pode ser aplicada retroativamente em *habeas corpus* para rediscutir a dosimetria da pena; e (ii) saber se, na via eleita, é possível reconhecer a atenuante da confissão espontânea

Documento eletrônico VDA60846110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:34:21
Código de Controle do Documento: 426281fc-c6ad-4d05-b390-3bd4d5b816a5

e compensá-la integralmente com a agravante da reincidência, nos termos do art. 67 do CP.

III. Razões de decidir

5. Alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não retroage para autorizar, em *habeas corpus*, a revisão da dosimetria da pena.

6. Inexistência de ilegalidade flagrante apta a afastar o indeferimento liminar do *habeas corpus* (art. 210 do RISTJ), estando a decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Alteração jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado não se aplica retroativamente, em *habeas corpus*, para rediscutir a dosimetria da pena. 2. A ausência de ilegalidade flagrante mantém o indeferimento liminar do *habeas corpus*, nos termos do art. 210 do RISTJ.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 210; CP, art. 65, III, d; CP, art. 67; Súmula 545/STJ; STJ, Tema 1.194

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.052.147/SP, Quinta Turma, julgado em 27.05.2026, DJEN de 10.06.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLA BARBOSA DE SOUZA contra decisão desta relatoria de fls. 400/404, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* com fundamento no art. 210 do RISTJ.

A defesa sustenta a ilegalidade na dosimetria em razão do afastamento indevido da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal - CP, apesar de a paciente ter confessado em interrogatório judicial, sob contraditório, os fatos delituosos. Nesse sentido, aponta contrariedade à orientação desta Corte, inclusive à nova redação da Súmula 545/STJ, bem como esclarece que a aplicação do Tema n. 1.194/STJ não implica retroatividade indevida, pois a tese apenas declarou o correto alcance de norma preexistente.

Defende a compensação integral da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, nos termos do art. 67 do CP.

Requer a reconsideração do decisum ou o provimento do agravo regimental.

É o breve relatório.

Documento eletrônico VDA60846110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:34:21
Código de Controle do Documento: 426281fc-c6ad-4d05-b390-3bd4d5b816a5

VOTO

O recurso não merece provimento.

Não há argumentos capazes de afastar o contido no *decisum* agravado.

Como consignado, verifica-se que o Tribunal de origem assim dispôs ao julgar o *writ* na origem (grifei):

> "***É o caso de não conhecimento da impetração****, uma vez que a medida adotada não configura meio idôneo a apreciar a matéria cujo deslinde se pretende.*
>
> ***O habeas corpus tem sido utilizado indiscriminadamente, embora se trate de medida estreita que não se presta a substituir recurso adequado, no caso, a revisão criminal, com previsão no artigo 621 e seguintes, do Código de Processo Penal.***
>
> *Nesse sentido, já se decidiu neste E. Tribunal de Justiça:*
>
> *[...]*
>
> *Assim, a análise dos pedidos de reconhecimento da atenuante da confissão e abrandamento do regime prisional inicial é inviável nos estreitos limites do remédio constitucional.*
>
> *Nesse sentido, inclusive, o parecer da D. Procuradoria de Justiça:*
>
> *[...]*
>
> *Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do habeas corpus.*" (fls. 11/13)

Ao rejeitar os embargos de declaração, o TJSP consignou o seguinte (grifei):

> "*[...] Não prospera o inconformismo quanto à alegada "omissão" do v. Acórdão.*
>
> ***Isso, porque não se estava diante de hipótese de concessão da ordem de ofício. Com efeito, a posterior mudança de jurisprudência (na presente hipótese, a revisão da Súmula nº 545, do C. STJ) não alcança r. sentença já transitada em julgado.***
>
> *Assim já decidiu, inclusive, o C. STJ: [...]*" (fls. 16/17)

Extrai-se dos autos que o entendimento da Corte *a quo* está de acordo com o desta Corte, uma vez que "[a] *alteração jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da condenação, inclusive quanto à aplicação da Súmula n. 545/STJ (Tema n. 1.194), não pode ser aplicada retroativamente em revisão criminal ou habeas corpus*

Documento eletrônico VDA60846110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:34:21
Código de Controle do Documento: 426281fc-c6ad-4d05-b390-3bd4d5b816a5

para rediscutir a dosimetria da pena" (AgRg no HC n. 1.052.147/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 10/6/2026). Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, em execução de condenação já transitada em julgado.*
>
> *2. A Defesa alega que a condenação por tráfico de drogas foi proferida sem apreensão de qualquer substância entorpecente, inexistindo prova da materialidade do delito, o que configuraria atipicidade da conduta e ilegalidade manifesta apta a justificar o afastamento do óbice do habeas corpus substitutivo e a superação da coisa julgada, com absolvição com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.*
>
> *3. O acórdão impugnado em revisão criminal registrou a existência de prova válida e judicializada da materialidade do crime de tráfico, consubstanciada em bilhete encontrado com o condenado, em depoimentos de adquirentes de drogas que detalharam as transações e em confissão do acusado em interrogatório judicial, concluindo pela improcedência do pedido revisional e pela impossibilidade de utilização da revisão criminal para simples adequação a entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, inclusive para superar a coisa julgada penal com fundamento em posterior mudança de entendimento jurisprudencial; e (ii) saber se a ausência de apreensão de substância entorpecente impede, por si só, o reconhecimento da materialidade do crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não admite habeas corpus substitutivo de recurso legalmente previsto ou de revisão criminal, impondo o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade apta a configurar constrangimento ilegal.*
>
> *6. A alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação não autoriza, por si só, o ajuizamento de revisão criminal nem o manejo de habeas corpus como sucedâneo revisional para aplicar retroativamente novo entendimento, porquanto a rescisão da coisa julgada penal somente é admitida nas hipóteses*

Documento eletrônico VDA60846110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:34:21
Código de Controle do Documento: 426281fc-c6ad-4d05-b390-3bd4d5b816a5

taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, inexistentes no caso concreto.

7. Não se verifica nulidade absoluta ou ilegalidade manifesta, pois, embora não tenha havido apreensão de droga, a materialidade do tráfico de entorpecentes encontra-se demonstrada por outros elementos probatórios idôneos e judicializados - bilhete com encomenda de entorpecente e menção à organização criminosa, depoimentos de adquirentes que descreveram as transações e confissão do condenado em juízo.

8. O agravo regimental não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, impondo-se a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. ***O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, tampouco para aplicar retroativamente mudança jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.***

2. A alteração de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação não autoriza, por si só, a rescisão da coisa julgada penal, que somente pode ser desconstituída nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal.

3. A materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes encontra-se demonstrada por outros elementos probatórios idôneos e judicializados - bilhete com encomenda de entorpecente e menção a organização criminosa, depoimentos de adquirentes que descreveram as transações e confissão do condenado em juízo.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 386, III; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Primeira Turma, j.

27.03.2020.

(AgRg no HC n. 1.075.080/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE REABERTURA DA DOSIMETRIA APÓS TRÂNSITO EM JULGADO HÁ MAIS DE 18 ANOS. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE. IRRETROATIVIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não é via própria para substituir o recurso cabível contra acórdão que não conheceu de revisão criminal, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60846110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:34:21
Código de Controle do Documento: 426281fc-c6ad-4d05-b390-3bd4d5b816a5

> *2. A insurgência busca rediscutir a dosimetria da pena de condenação transitada em julgado em 2006, ajuizada em revisão criminal somente em 2025. O longo lapso temporal impõe o reconhecimento da preclusão, em homenagem à coisa julgada e à segurança jurídica, sendo inviável a reabertura da matéria pela via do habeas corpus.*
>
> *3.* ***A alteração jurisprudencial superveniente, ainda que benéfica, não autoriza o ajuizamento de revisão criminal para desconstituir a coisa julgada nem viabiliza o emprego do habeas corpus como sucedâneo, ausente quadro de ilegalidade flagrante.***
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.081.575/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60846110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 12:34:21
Código de Controle do Documento: 426281fc-c6ad-4d05-b390-3bd4d5b816a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.122.737 / SP

Número Registro: 2026/0349315-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15021942520238260540 30038483620268260000 30038483620268260000050000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLA BARBOSA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: KAIQUE DUARTE DE MORAIS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLA BARBOSA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61120397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:01
Código de Controle do Documento: 085f1fef-a6ba-42bb-9cf7-165c4749ec37

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:01
Código de Controle do Documento: 085f1fef-a6ba-42bb-9cf7-165c4749ec37